



PREFEITURAMUNICIPALDESANTALUZIA

SECRETARIAMUNICIPALDESAÚDE

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Objeto: Locação de equipamentos de Raios-X, com fornecimento de manutenção preventiva e corretiva, insumos e demais serviços correlatos para atendimento das unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG.

I – DA ANÁLISE DO PEDIDO MANUTENÇÃO POR MÚLTIPLOS FORNECEDORES

A impugnante sustenta que o agrupamento de equipamentos de marcas distintas em um mesmo lote poderia restringir a competitividade, sob o argumento de que determinados equipamentos demandariam especialização específica por fabricante, requerendo a separação dos itens em lotes independentes.

Contudo, após análise técnica e administrativa, conclui-se que não assiste razão à impugnante neste ponto.

A modelagem adotada pela Administração Pública considerou, além da natureza técnica dos serviços, aspectos operacionais e de gestão contratual, visando assegurar eficiência, economicidade e adequada continuidade dos serviços.

Atualmente, o Município possui 03 (três) equipamentos de Raios-X fixos e 01 (um) equipamento móvel, todos de propriedade do Município, distribuídos em unidades da rede municipal de saúde.

Nesse contexto, a contratação de múltiplas empresas distintas para a execução de serviços de manutenção em equipamentos pertencentes ao mesmo parque tecnológico não se mostra adequada do ponto de vista administrativo, podendo gerar:

Passa-se à análise de mérito.

II – DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

II.1 – Do questionamento acerca da divisão do lote das manutenções

A impugnante questiona o agrupamento dos serviços de manutenção em lote único, sob o argumento de que os equipamentos pertencem a fabricantes distintos e que a manutenção poderia exigir especializações específicas, requerendo, assim, a separação dos itens em lotes independentes.



PREFEITURAMUNICIPALDESANTALUZIA

SECRETARIAMUNICIPALDESAÚDE

Todavia, após análise técnica da demanda e das condições operacionais da rede municipal de saúde, conclui-se que não assiste razão à impugnante quanto a este ponto.

O Município de Santa Luzia possui atualmente 03 (três) equipamentos de Raios-X fixos e 01 (um) equipamento móvel, todos de propriedade do Município, compondo um único parque tecnológico destinado ao atendimento das unidades de saúde.

Nesse contexto, a eventual contratação de múltiplas empresas distintas para a execução dos serviços de manutenção em equipamentos pertencentes ao mesmo parque tecnológico não se mostra adequada sob o ponto de vista técnico e administrativo, podendo resultar em:

- Fragmentação da gestão contratual;
- Aumento da complexidade administrativa;
- Dificuldades na padronização dos procedimentos técnicos;
- Maior risco de conflitos operacionais entre prestadores distintos;
- Dificuldades na responsabilização técnica por eventuais falhas sistêmicas.

Ademais, a centralização dos serviços em único contrato permite maior controle administrativo, padronização dos atendimentos e melhor gerenciamento das atividades de manutenção, garantindo maior eficiência na execução dos serviços e continuidade do funcionamento dos equipamentos.

Cumprir destacar que a aglutinação de itens em lote único é juridicamente admitida, desde que demonstrada sua viabilidade técnica e econômica, situação que se verifica no presente caso, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, INDEFERE-SE o pedido de divisão do lote das manutenções, mantendo-se a estrutura originalmente prevista no edital.

II.2 – Do questionamento acerca do quantitativo de serviços (manutenções)

A impugnante também solicita esclarecimentos quanto ao quantitativo previsto para os serviços, especialmente em relação ao item identificado como “SERVIÇO 24”, questionando se o quantitativo refere-se a meses contratuais ou a atendimentos técnicos avulsos.



PREFEITURAMUNICIPALDESANTALUZIA

SECRETARIAMUNICIPALDESAÚDE

Após análise do Termo de Referência e da composição do parque tecnológico municipal, esclarece-se que o quantitativo informado refere-se ao número de manutenções preventivas mensais necessárias para cada equipamento, considerando a quantidade de aparelhos existentes.

O dimensionamento foi definido da seguinte forma:

Item 1: corresponde a 01 (um) equipamento deste modelo, sendo previstas 12 (doze) manutenções anuais, equivalentes a 01 (uma) manutenção preventiva por mês.

Item 2: corresponde a 01 (um) equipamento deste modelo, sendo previstas 12 (doze) manutenções anuais, equivalentes a 01 (uma) manutenção preventiva por mês.

Item 3: corresponde a 02 (dois) equipamentos deste modelo, sendo previstas 24 (vinte e quatro) manutenções anuais, equivalentes a 02 (duas) manutenções mensais, sendo 01 (uma) manutenção preventiva mensal para cada equipamento.

Assim, resta evidenciado que o quantitativo informado não se refere a meses contratuais isoladamente nem a atendimentos avulsos, mas sim ao número anual de manutenções preventivas necessárias por equipamento, conforme as recomendações técnicas aplicáveis aos equipamentos de Raios-X.

Adicionalmente, esclarece-se que:

- As manutenções preventivas possuem periodicidade mensal obrigatória;
- As manutenções corretivas ocorrerão sob demanda, conforme necessidade operacional;
- Os serviços foram dimensionados com base no número de equipamentos existentes no Município e nas exigências técnicas de manutenção periódica.

Dessa forma, verifica-se que o quantitativo estabelecido é compatível com a realidade operacional do Município e suficiente para garantir o adequado funcionamento dos equipamentos, não havendo inconsistência que justifique alteração do edital.

Assim, INDEFERE-SE o pedido de alteração do quantitativo, mantendo-se os valores originalmente definidos.



PREFEITURAMUNICIPALDESANTALUZIA

SECRETARIAMUNICIPALDESAÚDE

III – DA MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

No tocante aos demais itens do edital e seus anexos, bem como aos pontos especificamente questionados pela impugnante, não foram identificadas irregularidades que justifiquem alteração ou adequação do instrumento convocatório.

Após análise técnica e administrativa dos argumentos apresentados, verificou-se que as disposições editalícias encontram-se devidamente fundamentadas nas necessidades operacionais do Município, especialmente quanto à organização dos serviços de manutenção dos equipamentos de Raios-X e ao dimensionamento dos quantitativos previstos.

Dessa forma, permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições inicialmente estabelecidas no edital e em seus anexos.

IV – DA MANUTENÇÃO DO EDITAL E DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Considerando que a análise dos pedidos formulados na presente impugnação não resultou na necessidade de modificação do instrumento convocatório, não haverá retificação do edital, permanecendo válidas todas as condições originalmente previstas.

Assim, mantém-se integralmente o edital, bem como a data previamente estabelecida para a realização da sessão pública, nos termos da legislação vigente.

Santa Luzia/MG, 22 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br KAROLAYNE TIENGOS DA COSTA MELO
Data: 22/04/2026 09:30:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Karolayne Tiengos da Costa Melo
Coordenadora de Compras e Contratos Matrícula 40.620

RODRIGO INACIO
ALVES
GAZETO:01548995690
Assinado de forma digital por
RODRIGO INACIO ALVES
GAZETO:01548995690
Dados: 2026.04.22 09:32:02 -03'00'

Rodrigo Inácio Alves Gazeto
Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG



KONICA MINOLTA

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ILMO SR. PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º PE 90005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º

Tipo: Menor preço global

Item: LOTE 1 E LOTE 2

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/000185, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu procurador signatário, apresentar a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL c/c PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, e de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais para licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, cita-se:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**
Parágrafo único. **A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**”

Sendo assim, enviada na presente data, considerando que a data de abertura das propostas está marcada para 06/05/2026, a presente Impugnação do Edital é tempestiva.

II. Da Impugnação do Edital

A impugnação tem por objetivo possibilitar ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

O fundamento constitucional é oriundo do direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição da República, segundo o qual, “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

Ademais, em virtude do poder da Autotutela, a Administração pode alterar o Edital de ofício ou mesmo anulá-lo. Nesse sentido, sempre oportuno lembrar a edição da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo se transcreve:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto à competência para decidir sobre a Impugnação e os pedidos de esclarecimentos, o Edital do Pregão determina que essa atribuição é do Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração do ato convocatório.

Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.

CNPJ: 71.256.283/0001-85 - IE: 448.8680.18.035

Rua Star, nº 420 - Jardim Canadá - Nova Lima/MG - CEP 34.007-666

Tel.: (31) 3117-4400



KONICA MINOLTA

II. 1 Dos dispositivos impugnados para a adequação e/ou esclarecimento do instrumento convocatório

PEDIDO 1

Verifica-se que o edital adota o critério de julgamento por menor preço por grupo (lote), agrupando itens de naturezas distintas dentro do mesmo lote.

No entanto, o Lote 1 contempla diferentes equipamentos, incluindo:

- Equipamentos de marcas distintas (Shimadzu, VMI e Konica)
- Serviços com diferentes níveis de complexidade técnica
- Manutenções que exigem especializações específicas por fabricante

Especialmente no item 3 (equipamento Konica Minolta), trata-se de tecnologia proprietária, cuja manutenção normalmente exige credenciamento específico ou acesso a peças e software exclusivos, o que restringe a competitividade.

Dessa forma, o agrupamento:

- Limita a ampla concorrência, contrariando os princípios da isonomia e competitividade
- Obriga empresas a participarem de itens que não fazem parte de sua expertise
- Pode resultar em propostas menos vantajosas para a Administração

Diante disso, requer-se:

A separação dos itens do Lote 1, em lote independente.

PEDIDO 2

O edital apresenta o quantitativo do item 3 como "SERVIÇO 24", porém não deixa claro se:

- O quantitativo refere-se a meses de prestação contínua, ou
- A intervenções/atendimentos avulsos (chamados técnicos)

Além disso, o próprio Termo de Referência menciona:

- Manutenções preventivas mensais
- Manutenções corretivas sob demanda
- Inclusão de peças no valor global

Essa ausência de definição gera:

- Insegurança na formação de preços
- Risco de propostas incomparáveis entre licitantes
- Possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato

Diante do exposto, requer-se:

1. Esclarecimento formal se o quantitativo do item 3 refere-se a:
 - (a) meses de contrato, ou
 - (b) atendimentos avulsos/chamados técnicos
2. Confirmação expressa se:
 - O valor deve contemplar todas as peças, sem limite
 - Ou se haverá algum critério de acionamento/medição
3. Caso necessário, a retificação do edital, com:
 - Definição clara da forma de medição e pagamento
 - Ajuste do quantitativo para evitar ambiguidade



KONICA MINOLTA

II. 2 Da obrigatoriedade de haver resposta à impugnação antes da abertura do certame

Se, por um lado, a impugnação ao edital é a forma pela qual os interessados podem provocar a Administração Pública para corrigi-lo ou adequá-lo visando a sua conformação aos princípios e legislações aplicáveis, por outro, o direito de resposta à impugnação, **antes da abertura da sessão pública e/ou apresentação das propostas**, é condição indispensável para que seja garantida a efetividade da medida.

Por questão lógica, a impugnação ao edital foi pensada justamente para propiciar a correção do processo licitatório antes do seu prosseguimento. Tanto assim o é que o artigo 164, em seu parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, dispõe expressamente:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no **prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**

É nítida, portanto, a obrigação da Administração Pública de apurar e responder aos questionamentos feitos através da impugnação ao edital, antes de dar prosseguimento ao processo licitatório, sob pena de descumprir a lei e expor-se ao risco de concluir certames flagrantemente eivados de ilegalidades.

II. 3 Da possibilidade de suspensão do certame pelo Pregoeiro

Embora seja patente a obrigatoriedade de resposta à impugnação antes do prosseguimento do processo licitatório, é possibilitada à Administração Pública a **suspensão do certame** até que sejam apuradas as questões suscitadas pelos impugnantes.

Trata-se de uma opção do Pregoeiro que pode ser adotada quando não for possível promover os esclarecimentos antes da abertura da sessão pública e recebimento das propostas.

Os Tribunais de Contas têm, inclusive, incentivado a medida de suspensão do certame para correção e adequação do edital, evitando a aplicação de penalidades quando a Administração Pública se compromete a apurar eventuais irregularidades antes da fase de apresentação das propostas, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AOS PRODUTOS QUE COMPÕEM O KIT ESCOLAR. **SUSPENSÃO DO CERTAME EM MOMENTO ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E COMPROMETIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL. PREJUDICADO O EXAME DO APONTAMENTO.**

1. Admite-se a aglutinação do objeto licitado nos casos em que for demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.

2. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) constitui a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse benefício, desde que devidamente comprovadas nos autos do processo licitatório.



KONICA MINOLTA

3. Fica prejudicado o exame das especificações técnicas editalícias, relativamente aos produtos que compõem os kits escolares, diante da suspensão do procedimento licitatório em momento anterior à apresentação de propostas e do comprometimento do órgão licitante de revisão do edital.

[DENÚNCIA n. 1110090. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 30/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2022.]

“A Administração é obrigada a exercer o controle de legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada por qualquer pessoa, dentro dos prazos previstos em Lei. Tribunal de Contas da União.”

Tribunal de Contas da União. Acórdão 34/2004-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER.

ÁREA: Licitação | TEMA: *Edital* de licitação | SUBTEMA: *Impugnação*. Outros indexadores: Prazo, *Impugnação* de preço, Controle social.

Nesse sentido, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, a ausência de resposta pode ser considerada como ato de improbidade, destaca-se:

ACÓRDÃO Nº 3068/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.068/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: OSI Systems Inc., empresa internacional controladora da Rapiscan Systems PTE Ltda.

1.2. Órgão: Ministério da Justiça.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao Ministério da Justiça de que **constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital**, conforme previsto no art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014;

(...) (sem destaques no original)

Ante o exposto, a Impugnante requer que, caso sejam necessárias a adoção de diligências e/ou maior quantidade de tempo para apreciação das irregularidades arguidas, **seja o certame suspenso, com nova designação de data para ocorrência da sessão pública**, visando obter

resposta à impugnação elaborada antes do regular andamento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

IV. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer ao Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio:

- a. o recebimento e a apreciação da Impugnação do Edital e do Pedido de Esclarecimentos, com a publicação de resposta justificada no prazo previsto no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21, em data anterior ao início da sessão pública destinada à abertura das propostas, **ou** com a suspensão do certame para a análise;
- b. o deferimento da Impugnação do Edital com a consequente publicação de versão retificada contendo as modificações necessárias quanto ao prazo de entrega e às especificações do referido objeto para sanar os vícios de legalidade, aqui apontados, bem como com a definição e publicação de nova data para realização do



KONICA MINOLTA

certame, nos termos legais;

- c. Caso não seja esse o vosso entendimento, requer o imediato encaminhamento do processo licitatório à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento, com a devida motivação do ato, nos termos legais.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 16 de abril de 2026.

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ/MF nº71.256.283/0001-85
Representado por Procurador Felipe Martins Ferreira Lima